

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.000106/2007-72
Recurso n° 167.597 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1102-00.052 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ eCSLL
Recorrentes 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo (SPOI)
Arcom S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES- ENCARGO DE AMORTIZAÇÃO. GLOSA. DIPJ. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Demonstrado nos autos que a amortização objeto da glosa foi adicionada ao lucro líquido para fins de tributação, é de ser confirmada a decisão de primeira instância que considerou improcedente o lançamento.

Anos-calendário 2002, 2003 e 2004

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA- OPERAÇÕES COM DEBÊNTURES..

A demonstração de que a emissão de debêntures e sua subscrição com pagamento de elevado prêmio (ágio de 1.500%) foi apenas aparente, e teve por propósito gerar artificialmente um ativo amortizável para reduzir ilicitamente o resultado tributável, justifica a qualificação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. 2) Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado Vencidos os conselheiros José Carlos Passuello e João Carlos de Lima Júnior, que davam provimento.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente e Relatora

EDITADO EM:

05 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

A contribuinte Arcom S.A. foi autuada como responsável (sucessora por incorporação) por infrações cometidas pela Arcom Participações Ltda. (CNPJ nº 04.328.727/0001-53).

Foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Os lançamentos decorreram da glosa de despesas de amortização de prêmio pago na subscrição de debêntures.

Conforme esclarece o Termo de Verificação Fiscal de fls. 897/931, o prêmio refere-se a debêntures emitidas por TRANSARCOM S/A, em 10.07.1999, e subscritas pela atual ARCOM S/A (então ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), e transferido por esta à Arcom Participações por força de cisão parcial ocorrida em 2001.

Em fevereiro de 2004 ocorreu cisão parcial da Arcom Participações, com versão de parcela do patrimônio cindido para ARCOM S/A.

Registra fiscalização que a Arcom Participações efetuou amortizações do prêmio que lhe fora transferido na cisão pela então ARCOM COMÉRCIO (hoje ARCOM S/A), sendo que os valores amortizados foram registrados na conta contábil nº 42101002 (Amortização do Diferido), reduzindo o lucro líquido dos anos-calendário de 2001 a 2004, num montante de R\$ 65.576.388,85. No final de janeiro de 2004, o valor contábil do referido ativo (prêmio pago na aquisição de debêntures) era de R\$ 46.840.277,75, e foi vertido para a ARCOM S/A para a ARCOM S/A em razão de cisão parcial da Arcom Participações.

Salienta a fiscalização que o mesmo ativo, anteriormente da ARCOM S/A (então ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) e que fora vertido, em 2001, para ARCOM PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do processo de cisão, foi devolvido em 2004 à ARCOM S/A, deduzidas as despesas de amortizações do período.

A fiscalização glosou as amortizações, por entender que o prêmio na subscrição de debêntures foi ilícitamente criado.

Relata a fiscalização que:

Em 03.12.1998 ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA tinha os seguintes sócios: Dílson Pereira da Silva, Écio Pereira da Silva, Edson Pereira da Silva, Edilson Pereira da Silva e Eliane Pereira da Silva Santana;

Em 10.07.1999, TRANS-ARCOM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. é transformada em TRANSARCOM S/A, sociedade por ações de capital fechado,

oportunidade em que ingressa no quadro de acionistas, ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e, ainda, é aprovado a emissão de debêntures (fls. 451/470);

A TRANSARCOM S/A emitiu e a ARCOM, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (atual ARCOM S/A) adquiriu debêntures no valor nominal de R\$ 5.000.000,00, com prêmio de subscrição de R\$ 150.000.000,00, ficando pactuado que a remuneração da debenturista dar-se-ia em função do lucro líquido da TRANSARCOM S/A, apurado em balancetes semestrais, cujo vencimento e resgate pelo valor nominal ocorreria em 30.06.2003 (fls. 506/512)

Os quadros societários da TRANSARCOM S/A e da ARCOM, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (atual ARCOM S/A), denotam que esta era controladora daquela e que ambas eram controladas direta ou indiretamente por Dilson Pereira da Silva, Écio Pereira da Silva, Edson Pereira da Silva, Edílson Pereira da Silva e Eliane Pereira da Silva Santana;

Aproximadamente um ano e meio após a emissão das debêntures, a debenturista ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA incorporou a emissora dos títulos (fls. 471/474), antes mesmo de expirado o período das projeções de rentabilidade consubstanciadas no “Plano de Negócios” para os anos de 1999 a 2003;

Em impugnação tempestiva a autuada informou ter efetuado o pagamento dos créditos tributários constituídos através do presente lançamento, exceto no que se refere à exigência relativa ao ano-calendário de 2001 e ao agravamento da multa de ofício.

Disse ainda que a autoridade equivocou-se quando entendeu que teria havido dedução do montante de R\$ 18.736.111,10 da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2001, uma vez que houve a adição de tal valor, conforme demonstrado nas Fichas 9A e 17, Linhas 22 e 17, respectivamente, da DIPJ 2002.

Refutou a multa qualificada, alegando que o simples fato de as operações terem sido realizadas com outra empresa do mesmo grupo e em condições não condizentes com as de mercado não é suficiente para justificar a imposição da multa qualificada. Disse ser imprescindível a caracterização da ação dolosa do agente, ou seja, a demonstração de que a conduta deste teve como único escopo prejudicar o fisco, mediante ação de procedimentos ilícitos.

Alegou que sua ação foi orientada pela Deloitte Touche Tohmatsu, uma das mais prestigiadas empresas de auditoria do mercado, que não apenas idealizou a operação, como elaborou todos os instrumentos legais, validou o plano de negócios concebido, assumindo, inclusive, responsabilidade por eventual defesa caso não houvesse concordância da fiscalização em relação à estrutura sugerida, conforme demonstra a proposta de trabalho anexada.

Afirmou não haver, na legislação tributária, restrições à amortização de despesas com o prêmio pago na emissão de debêntures, limitando-se a admitir, no art. 324 e seguintes do RIR/1999, sua dedutibilidade, sem fixar qualquer parâmetro, razão pela qual não há como se cogitar em simulação, conluio, fraude para prevalecer a imposição da multa agravada.



Disse que a mesma operação já havia sido objeto de questionamento em 17 de dezembro de 2004, culminando com a lavratura de autos de infração para glosa de despesas de amortizações efetuadas pela debenturista original, resultando em processos sem imposição da multa agravada. Invocou a falta de consenso entre os autuantes como justificativa para a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, que exige interpretação mais favorável ao contribuinte, quando houver dúvida sobre a extensão dos efeitos do fato apurado pela fiscalização.

Destacou nada ter ocultado, dando total transparência de suas informações à fiscalização, que teve acesso aos elementos que nortearam o lançamento fiscal, não havendo qualquer motivo que permita presumir a prática de ação delituosa a ensejar a gravíssima acusação de fraude.

Afirmou não haver elementos probatórios robustos e convincentes que demonstrem o emprego de malícia, astúcia, ardil e má-fé para caracterizar evidente intuito doloso, autorizador do agravamento da multa, alegando que o autor do feito só aplicou a multa qualificada para contar o prazo decadencial para lançar segundo o art. 173, I do CTN, ao invés do art. 150, § 4º do mesmo diploma legal.

Pedi, ao final, que fosse cancelada a exigência fiscal referente ao ano-calendário de 2001 e a parcela correspondente ao agravamento da multa.

A Turma de Julgamento, após delimitar a lide à discussão das exigências fiscais relativas ao ano-calendário de 2001 e quanto ao reconhecimento da circunstância qualificadora da multa de ofício, julgou procedentes em parte os lançamentos, apenas para reconhecer que as despesas de amortização de R\$ 18.736.111,10 não poderiam ser objeto de autuação, pois este valor teria sido adicionado ao lucro líquido, para fins de ajustes na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do período de 2001. É a seguinte a ementa da decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Há que se ter como definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário, exigido de ofício, que foi objeto de pagamento no prazo de impugnação, considerando-se, por conseguinte, matéria não impugnada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. PRIMEIRO DIA. EXERCÍCIO SEGUINTE.

O prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. DEBÊNTURES. EMISSÃO. PROPÓSITO NEGOCIAL. AUSÊNCIA. PRÊMIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. CISÃO. UTILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMPRESA DO MESMO GRUPO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. QUALIFICADORA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO.

A ausência de utilidade e efetividade de operação de emissão de debêntures com ágio e de propósito comercial em operações de transmissão patrimonial, consistentes em cisões, observadas entre empresas do mesmo grupo, demonstram que o ágio registrado na subscrição dos papéis foi artificialmente constituído com a única finalidade de gerar encargos com sua amortização, restando caracterizado evidente intuito doloso em fraudar a legislação tributária, mediante indevida redução do lucro.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

ENCARGO DE AMORTIZAÇÃO. GLOSA. DIPJ. DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ADIÇÃO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

É improcedente o lançamento efetuado com base em glosa de encargo de amortização, cujo valor encontra-se informado como adição ao lucro líquido, em demonstrativo de apuração do lucro real de DIPJ.

Ciente em 13 de março de 2008, a interessada ingressou com recurso em 1 de abril renovando os argumentos para se opor ao agravamento da multa. Invoca jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e doutrina de Marco Aurélio Greco, faz uma comparação detalhada entre o caso correlato, objeto do processo nº 10675.005064 e o presente.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sandra Maria Faroni.

Ambos os recursos atendem os pressupostos legais. Deles conheço.

RECURSO DE OFÍCIO.

O recurso de ofício diz respeito à exclusão do montante de R\$ 18.736.111,10 da matéria tributável, relativo a amortizações efetuadas no ano-calendário de 2001.

Nesse ponto, deve ser confirmada a decisão recorrida, uma vez demonstrado nos autos o equívoco do autuante, pois referidas amortizações já haviam sido objeto de adição na apuração da base de cálculo dos tributos do ano-calendário de 2001 (IRPJ e CSLL).

RECURSO VOLUNTÁRIO.

A única questão a ser decidida por este Colegiado é quanto à caracterização do evidente intuito de fraude, a justificar a imposição da penalidade qualificada.

Em ocasião pretérita, como integrante da antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, registrei que pelos recursos que estavam chegando no Conselho, constatava-se ter se tornado freqüente o planejamento instrumentalizado mediante emissão de debêntures, e adverti que o ponto comum, de envolver emissão de debêntures, não implica identidade de soluções dos processos. Cada caso é um caso, e na apreciação dos seus efeitos fiscais não se devem ser considerados os aspectos específicos a eles inerentes. Assim, não é de grande utilidade a menção a julgamentos anteriores.

Outro aspecto que deve ser esclarecido desde logo é que a questão da fraude só é objeto de apreciação pelo Conselho quando imputada no lançamento e contestada pelo autuado. Assim, decisões diferentes podem ter ocorrido para situações análogas, dependendo de ter ou não havido acusação de fraude e, em havendo, se os elementos apontados são convincentes.

Que o presente caso é um planejamento tributário, é indiscutível. A Recorrente, inclusive, informa ter sido assessorada por conhecida empresa de auditoria e consultoria tributária. Aliás, como já dito acima, os inúmeros casos que chegaram ao Conselho mostram a estruturação, por empresas de consultoria tributária, de planejamento mediante emissão de debêntures remuneradas com elevadíssima participação nos lucros, de forma a reduzir o pagamento de tributos mediante dedução da remuneração de debêntures, bem como da amortização do prêmio pago na aquisição dos títulos.

Embora indiscutível que o empresário pode gerir seus negócios com inteira liberdade, inclusive sendo lícito e até desejável fazê-lo de forma a obter maior economia de tributos possível, não é lícita a atuação cujo único objetivo seja reduzir artificialmente a carga tributária.



Como não está em discussão a desqualificação dos efeitos da amortização do prêmio, mas apenas a questão da qualificação da multa, deixo de me estender em considerações sobre a inoponibilidade ao fisco do planejamento levado a efeito.

Concentro-me nas características da operação, para avaliar se foi verdadeira ou artificialmente engendrada com o fim único de escapar à norma imperativa de pagar o tributo.

Já de início esclareço não concordo com a invocação do conceito de “erro de proibição” para afastar a imputação de fraude nos casos em que o contribuinte, embora consciente de estar dando um “drible” na lei tributária, agiu orientado de grandes empresas de auditoria, autoras de fato do planejamento, que afirmavam a legalidade do planejamento com base em doutrina e jurisprudência.

Entendo que o que define se ocorreu ou não a fraude é a avaliação da veracidade da operação. Mesmo praticando formas jurídicas válidas, a operação realizada pode não ser real, e a prova desse fato será quase sempre indireta, com indícios e circunstâncias, tais como proximidade temporal dos atos, disparidade de valores, desfazimento dos efeitos do ato, etc.

A operação com debêntures sob análise envolveu as sociedades TRANSARCOM S/A (emissora dos títulos), ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, atual ARCOM S/A, adquirente dos títulos e ARCOM PARTICIPAÇÕES LTDA.

Todas as sociedades envolvidas eram controladas, direta ou indiretamente, por Dilson Pereira da Silva, Écio Pereira da Silva, Edson Pereira da Silva, Edílson Pereira da Silva e Eliane Pereira da Silva Santana, sendo que a sociedade emissora dos títulos era praticamente subsidiária integral da adquirente (99,98% de participação no capital).

No dia 10 de julho de 1999 a Transarcom, cujo capital era de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), emitiu debêntures no valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com ágio de R\$ 150.000.000,00, remunerando os debenturistas com 99% dos seus lucros..

Embora seja próprio da companhia captar recursos mediante emissão de debêntures, para fazer frente às suas necessidades, não é razoável entender como dentro dos objetivos sociais da empresa o comprometimento de 99% de seus lucros com essa finalidade. É ato estranho aos objetivos sociais de sociedade empresarial produzir lucros para terceiros. Surge, aí, o primeiro indício da falsidade da operação formalizada. Que sociedade, que não estivesse em situação pré-falimentar, comprometeria 98% dos seus lucros para remunerar empréstimo? E se a sociedade estivesse em situação pré-falimentar, que empresário faria nela um investimento de tal vulto?

Se não houvesse nada por trás da operação, o que justificaria uma sociedade empresarial transferir para outra ativos no valor de R\$ 155.000.000,00 gerando um crédito de apenas R\$ 5.000.000,00 (o restante seria ágio)? Se todo o lucro da emissora da debênture estava destinado a remunerar o debenturista, qual vantagem de subscrever debêntures com um ágio tão desproporcional (1.500%)?



Concretiza-se, aqui, a hipótese mencionada por Marco Aurélio Greco quando, referindo-se a operações que exigem especial atenção do intérprete, menciona as operações entre partes relacionadas, e alerta para a ocorrência de alterações formais de titularidade patrimonial ou de atribuição de direitos e deveres, mas que, em última análise, por ser o mesmo grupo não causam alterações substanciais. Ou seja, operações mediante as quais jurídica e patrimonialmente o grupo permanece inalterado, tal como no caso presente; a única consequência relevante é que o Fisco deixa de receber determinado tributo. Alerta, também sobre operações realizadas fora do padrão com que seriam celebradas com terceiros¹.

Essa circunstância, conjugada com o fato de que a emissão foi privada² e subscrita por quem detinha 99,98% do capital da emissora das debêntures, mostra o verdadeiro negócio subjacente à operação, qual seja, a subscrição de capital pelo acionista controlador. Utilizando essa forma artificial, o acionista controlador (atual ARCOM S/A) garantia seu direito de sócio no lucro da controlada (que ainda ficaria artificialmente reduzido para fins de tributação pela dedução dos dividendos transfigurados em remuneração de debenturista), e ainda, reduziria seu próprio resultado para fins de tributação, pela dedução do capital subscrito transfigurado em prêmio.

Esses aspectos da operação são suficientes, a meu juízo, para configurar a simulação relativa: formalização de operações de aquisição de debêntures com ágio, ocultando a verdadeira operação, que foi a subscrição do capital. Mas há outros fatos convergentes na demonstração, não só de que a operação não foi real, mas também da ilicitude do prêmio, criado sem justificativa, apenas para possibilitar a dedução de sua amortização. Vejamos:

O pagamento do preço integral de aquisição das debêntures foi pactuado da seguinte forma:

- R\$ 52.409.831,55 mediante transferência de crédito de contrato de mútuo junto à empresa ARCOM CORPORATION;

- R\$23.314.000,00, em 10/07/1999, mediante transferência de bens imóveis integrantes do ativo permanente do debenturista relacionados em anexo à escritura de emissão das debêntures.

- R\$ 44.000.000,00 a serem pagos em 12/08/1999, com juros pro-rata baseando-se em 98%do CDI do período;

- R\$35.276.168,45 a serem pagos em 31/12/1999, com juros pro-rata baseando-se em 98%do CDI do período.

O “Plano de Negócios” de fls. 487/501 sugere que o ágio teria como fundamento a rentabilidade futura (incremento do faturamento da companhia) . O Termo de Verificação Fiscal reproduz, às fls. 1064, a demonstração das projeções de rentabilidade futura que fundamentaram o prêmio. Dela vê-se que a receita operacional projetada é ínfima, (R\$300.000,00 no primeiro ano, com incremento de R\$20.000,00 para cada ano subsequente), correspondendo a menos que 0,05% no primeiro ano e não ultrapassando 0,07% nos anos seguintes das receitas totais projetadas, **as quais são produzidas pelos ativos transferidos pela investidora**. Os imóveis, mútuos, aplicações, etc. dariam à adquirente das debêntures a

¹ "Planejamento Tributário"- São Pauli: Dialética, 2004. p.348/349

² Em princípio, a emissão de debêntures objetiva a captação de recursos junto à sociedade (captação pública)

mesma rentabilidade se permanecessem em seu patrimônio. Qual a justificativa de pagar um prêmio equivalente a 30 vezes o valor nominal do título (1.500%), para nenhum incremento de renda?

Além disso: (a) a escritura das debêntures só foi levada a registro quase cinco anos após sua emissão; (b) embora intimada, a ARCOM S/A não provou ter ocorrido a efetividade dos pagamentos das remunerações das debêntures; (c) os imóveis que representavam a parcela do preço de R\$23.314.000,00, a ser paga em 10/07/1999, nunca tiveram sua propriedade transferida para a Transarcom S/A, e permaneceram como propriedade da Arcom S/A. Esses fatos, a meu juízo, reforçam a certeza de que nunca se pretendeu, efetivamente, concretizar a operação com debêntures. Corroboram, ainda, essa certeza, as reorganizações societárias ocorridas no grupo: a incorporação da sociedade emissora das debêntures pela sociedade debenturista um ano e meio após a operação, a cisão da debenturista, transferindo o ágio para a Arcom Participações e a cisão parcial da Arcom Participações novamente transferindo o ágio para a Arcom S/A. Tais reorganizações demonstram o desfazimento da operação, o que indica a simulação, conforme lição de Ricardo Mariz de Oliveira³:

“A simulação, que vicia o ato jurídico e invalida a economia tributária pretendida, está regida pelo art. 102 do Código Civil (novo Código Civil, parágrafo 1º do art. 167), e se prova pela densidade de indícios e circunstâncias, que a jurisprudência administrativa vem aplicando com bastante sabedoria, taicomo: a proximidade temporal de atos; a disparidade infundada de valores entre eles; o desfazimento dos efeitos do ato simulado; a prática de certos atos entre partes ligadas, por exemplo, ao final do período-base de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, com a transferência incabível e inexplicável de lucro de uma pessoa jurídica lucrativa para outra deficitária; a existência ou inexistência de outra causa econômica além da economia fiscal; a exagerada arrumação dos fatos”.

Todos os argumentos trazidos pela Recorrente não produziram a mais leve dúvida no meu espírito quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão dos seus efeitos, que justificassem a aplicação da norma prevista no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Tenho como comprovado que a emissão de debêntures e sua subscrição com pagamento de elevado prêmio (ágio de 1.500%) foi apenas aparente, e teve por propósito gerar artificialmente um ativo amortizável para reduzir ilicitamente o resultado tributável.

O patrono da recorrente, em memorial e na tribuna, requereu a dispensa da multa aplicada.

O § 6º do art. 150 da Constituição Federal exige lei específica para concessão de anistia, e a redação dada ao referido dispositivo constitucional pela Emenda nº 3/93 requer que a lei veiculadora regule exclusivamente matéria de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão.

³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de, “Questões Relevantes, Atualidades e Planejamento com Imposto Sobre a Renda”, ensaio publicado no Livro do 13o Simpósio IOB de Direito Tributário



O art. 182 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) determina que a anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

A postulação de dispensa da multa se reporta à Lei nº 11.941, de 2009. Todavia, a anistia prevista na Lei nº 11.941, de 2009, alcança apenas as multas compreendidas em débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e ainda não pagos, situação diversa da ora enfrentada..

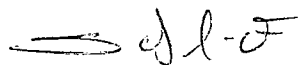
Pretende a Recorrente que se dê uma interpretação à Lei nº 11.941/2009 que resulte em exclusão da penalidade imposta. Não há como fazê-lo, pois o art. 111, I, do CTN impõe a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário.

Foi invocada aplicação de equidade, porém não existe amparo na ordem jurídica para que o julgador dispense a multa aplicada de acordo com a lei.

Antes da nova ordem constitucional, o art. 4º do Decreto-lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1.069, deu competência ao Ministro da Fazenda para, em despacho fundamentado, relevar penalidades relativas a infrações tributárias, atendendo a equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso,. Todavia, tal possibilidade ficava restrita às penalidades por infrações de que não houvesse resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos. Considerando essa previsão, o Decreto nº 70.235, de 1972, previu, no inciso II do art. 26, instância especial de competência do Ministro da Fazenda para decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes. Entretanto, como já referido, mesmo quando esse dispositivo da lei processual tinha aplicação, não alcançava penalidades por descumprimento de obrigação principal.

Não há, pois, como atender a pretensão de dispensa da penalidade.

Pelas razões expostas, nego provimento a ambos os recursos.



Sandra Maria Faroni- Relatora.